



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 157, 15 de dezembro de 2025.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Análise de Impacto Orçamentário Financeiro da derrubada do veto ao art. 17 da Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Nº e-processo: 19687.008188/2024-76

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da derrubada do veto presidencial ao artigo 17 da Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, o qual inclui como produtos beneficiados pelo PADIS, os acumuladores elétricos e seus separadores, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

## ANÁLISE

3. As análises apresentadas na presente nota têm por base o disposto na Nota Informativa nº 3358/2025/MCTI, a qual se manifesta a respeito da renúncia tributária do PADIS no que diz respeito ao artigo citado em epígrafe.
4. Reproduz-se a seguir o texto cujo veto foi rejeitado e que teve sua vigência restaurada pelo Congresso Nacional:

*“Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025*

.....

*..... Art. 17. O caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:*

*‘Art. 2º .....*

.....

*IV - acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM.*

.....' (NR)"

5. A respeito do artigo supracitado, manifesta-se a Nota Informativa nº 3358/2025/MCTI nos seguintes termos:

".....

9. *Desta forma, apenas os benefícios referentes ao imposto sobre a renda adicional incidentes sobre o lucro da exploração (reduzido em 100%) e o crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, limitado ao faturamento global da empresa (92,62 do dispêndio efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação limitado a 13,1% do faturamento bruto da empresa) serão objeto de benefício tributário.*

10. *Também importante registrar que, conforme texto do art. 4º da 11.484 de 31 de maio de 2007, a apuração de crédito se dá de forme trimestral, sendo passível de geração de crédito apenas em trimestre posterior com a devida declaração de faturamento e investimento em P&D. Lembrando que tal certificado de crédito financeiro terá prazo de 5 (cinco) anos para ser usufruído de compensação conforme previsto no §8º do art. 4º-D desta Lei.*

11. *Considerando também que o processo de novas habilitações somente serão possíveis com a publicação de nova regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, previstos para estarem disponíveis no segundo trimestre de 2026, além do prazo formal para análise e processamento destes novas habilitações serem de até 60 dias.*

12. *Entende-se que o usufruto efetivo somente poderá ser realizado no primeiro trimestre de 2027, uma vez que o crédito somente poderá ser gerado após a contabilização de investimento em P&D&I do 3 trimestre de 2026 e a geração do benefício, no 4 trimestre de 2026.*

13. *Assim como a apuração da redução do imposto sobre a renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, devem ser apuradas no final do ano fiscal de 2026.*

14. *Desta forma, acredita-se que o impacto fiscal no ano de 2026 não deverá ser efetivo e apenas a partir de 2027 deveremos ter previsibilidade de tais incrementos na renúncia fiscal.*

....."

6. Com base nessas premissas, a Nota em análise apresenta uma estimativa do impacto orçamentário referente ao crédito financeiro, previsto no art. 4º-A da 11.484/2007, reproduzida a seguir:

PLANEJAMENTO / ESPECTATIVA DE PRODUÇÃO DE ACUMULADORES ELETRICOS				
ANO	Planejamento / Capacidade (mil/ano)	Faturamento Previsto valor médio do pack R\$20.000	Previsão de Crédito Tributário (13,10% Fat.)	Previsão Impacto na Renúncia Fiscal *
2026	150 PACK	R\$ 3.000.000.000,00	R\$ 393.000.000,00	-
2027	300 PACK	R\$ 6.000.000.000,00	R\$ 786.000.000,00	R\$ 786.000.000,00
2028	450 PACK	R\$ 9.000.000.000,00	R\$ 1.179.000.000,00	R\$ 982.500.000,00
2029	450 PACK	R\$ 9.000.000.000,00	R\$ 1.179.000.000,00	R\$ 1.179.000.000,00
* Impacto da renúncia fiscal, avaliado com o crédito gerado no ano anterior mais metade (2 primeiros trimestres) gerado no ano atual				

7. Com relação às estimativas apresentadas, entendemos não haver margem de segurança suficiente para garantir que os impactos da concessão do crédito financeiro só se farão presentes a partir do ano de 2027, pois apesar dos prazos médios para os trâmites citados nos itens 10 a 12 da nota em tela, não há nenhum óbice ao auferimento do direito ao crédito ainda no ano de 2026.

8. Fenômeno semelhante ocorre com a redução em 100% da alíquota do imposto de renda na exploração, prevista no art. 4º da 11.484/2007. Caso a empresa apure o lucro de forma trimestral poderá haver impacto financeiro ainda em 2026, a depender do início da atividade incentivada. A estimativa de impacto do imposto de renda não foi estimada devido ao prazo exíguo disponibilizado a este Centro de Estudo para realização das estimativas.

9. Ao final, cumpre informar que o impacto orçamentário financeiro, ainda que não apurado pelas razões acima, não foi considerado nas projeções do PLOA 2026.

## CONCLUSÃO

10. Conclui-se, portanto, que os elementos apresentados na Nota Informativa nº 3358/2025/MCTI não são suficientes para validar as estimativas, nos termos do disposto no art. 2º, da Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013. Restou prejudicado assegurar a inexistência de efeito tributário no ano de 2026.

*Assinatura digital*  
**IRAILSON CALADO SANTANA**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

**ROBERTO NAME RIBEIRO**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros*

**Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.**

*Assinatura digital*

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad*



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 15/12/2025 16:59:19 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 15/12/2025 16:59:19 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 15/12/2025 16:54:56 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 15/12/2025 16:53:04 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/12/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.1225.17057.7Q4F**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
284CFC0741C1371EB2A0383D5938A7662216D0309A5DC117CF26FF0A8CDFB885**